



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação

PROCESSO RQ N.º 09.30.02/2020

INTERESSADO: DIRETORIA DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.
14/2020

MANIFESTAÇÃO

Cuida-se de processo administrativo referente ao pregão presencial n. 14/2020, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de natureza continuada de limpeza, conservação, higienização, copeiragem e cozinha, bem como de manutenção predial, preventiva e corretiva, que compreenderão, além dos postos de serviço, o fornecimento de uniformes e o emprego dos equipamentos necessários e adequados à execução dos serviços nas suas dependências, conforme especificações constantes do termo de referência.

Em atenção ao despacho de f. 126, do Senhor Diretor-Secretário desta Casa, apresentam-se as considerações doravante pontuadas.

Por primeiro, consigne-se que os esclarecimentos a serem prestados dizem respeito aos questionamentos constantes à folha 125 dos presentes autos, formulados pela empresa Guima Consec - Construção, Serviços e Comércio Ltda.

1) Questionamentos sobre a qualificação técnica.

Sobre tal ponto, é importante registrar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.



128
e

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. - **destacou-se.**

Conforme a redação do item 6.4.1 do edital, **a qualificação técnica ali exigida diz respeito apenas à capacidade técnico-operacional do licitante.** E diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara, pelo Acórdão 655/2016 e pelo Acórdão 205/2017 - os últimos dois do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de



129
E

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação

engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

1.7.1 exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário. (Acórdão 205/2017 do Plenário)

De outra banda, é de se anotar que **o edital encontra-se silente quanto à comprovação da capacidade técnico-**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação

profissional, merecendo reparo para que haja a respectiva previsão dos elementos necessários à sua comprovação, ao menos no que diz respeito ao lote 2, vez que, por este abarcar contratação de serviço de engenharia - manutenção predial -, **se faz necessária a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante mediante a apresentação de registro nas entidades profissionais competentes.**

É essa a diretriz que se colhe da conjugação do inciso II com o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais**



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação

competentes, limitadas as exigências a: (Redação
dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; - **destacou-se.**

Por meio da Resolução n. 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que “o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação

É de se anotar que CAT - Certidão de Acervo Técnico é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, em que constam os assentamentos do CREA referentes às ART's arquivadas em nome do profissional.

Por outro lado, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução das obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.

Desse modo, **sugere-se**, sobre o ponto, **que haja a retificação do edital, a fim de nele constar os seguintes itens, referentes à qualificação técnica, em substituição àqueles atualmente existentes no item 6.4.1:**

6.4.1 Para a qualificação técnica, as empresas deverão apresentar comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando gerenciamento de equipe especializada composta por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade de funcionários previstos para desenvolver as atividades objeto deste certame, com atribuições similares, a fim de assegurar sua capacidade técnica mínima para a respectiva execução.

[Handwritten signature]



133
e

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação

6.4.1.1 O atestado deverá vir em papel timbrado da empresa que o está fornecendo, devendo conter telefone, endereço, nome e cargo de quem assina, acompanhado de cópia dos contratos que deram origem às atestações, sem prejuízo da possibilidade de realização de outras diligências para a comprovação de sua autenticidade.

6.4.1.2 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

6.4.1.3 No que diz respeito, especificamente, ao **Lote 2**, as empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica por meio de:

6.4.1.3.1 Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade;

6.4.1.3.2 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável,



134
E

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação

em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT;

6.4.1.3.3 Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual.

6.4.1.4 Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

6.4.1.4.1 No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, § 10, da Lei Federal n. 8.666/1993, por profissionais de experiência

E



135
e

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação

equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Câmara Municipal de Cubatão.

6.4.1.5 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

De outra banda, no que diz respeito ao prazo de emissão dos atestados, reitera-se a orientação já prestada quando da análise do edital anterior de mesmo objeto, no sentido de que **não seja exigida limitação temporal sobre a emissão dos atestados de capacidade técnica**, ressaltando-se que ela tem por amparo o entendimento predominante no âmbito do TCU, a saber: **não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas** (Acórdão 2205/2014-TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio).

Outrossim, é de se observar que a Súmula n. 24 do TCE/SP preceitua que “Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal n. 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução

e



136
E

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação

de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”. **Não havendo menção sobre a exigência de prazo de validade de tais atestados.**

A orientação que se ratifica, portanto, é a de que **não se considere tal critério de prazo de validade dos atestados de capacidade técnica**, seguindo, assim, a vertente encampada pelo TCU de que, ainda que conste tal exigência do edital, não pode ela consubstanciar limitativo à participação de empresa que eventualmente não a observe: “Considerando, entretanto que a impropriedade, na prática, não foi suficiente para prejudicar o caráter competitivo da licitação, vez que dezenove empresas apresentaram documentação para habilitação, com cinco empresas habilitadas, sendo que nenhuma foi inabilitada devido ao item ora questionado” (Acórdão 10487/2016-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

Dessa forma, considerando-se a série de reformulações que se impõe no capítulo referente à qualificação técnica, **sugere-se que seja suprimida a redação do item 6.4.1.2 atualmente existente no edital**, mantendo-se a sugestão de redação do item 6.41 e dos seus subitens na forma acima proposta.

Por fim, se acatadas as sugestões ora formuladas, sugere-se, ainda, seja prestada a seguinte resposta à empresa requerente:

Serão realizados os ajustes necessários no edital do pregão de que se trata, a fim de serem as

E



137
E

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação

questões suscitadas devidamente esclarecidas, assentando-se, desde já, que, no que pertine ao Lote 2, serão exigidos: a) Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Termo de Referência, em plena validade; b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão dos serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT; c) Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual. Bem como que: a) Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste Edital, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado

E



138
e

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação

devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame; b) No decorrer da execução do serviço, os profissionais de que trata este subitem poderão ser substituídos, nos termos do artigo 30, § 10, da Lei Federal n. 8.666/1993, por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela Câmara Municipal de Cubatão.

2) Auxiliar de Serviços Gerais.

Quanto aos serviços a serem executados pelo posto de Auxiliar de Serviços Gerais, de fato, há uma previsão genérica, no termo de referência e no edital, que poderia caracterizar um desvio de função para o respectivo ocupante, na medida em que, pelas atribuições descritas, extrai-se a impressão de que se está contratando um profissional, com exigência de qualificação e remuneração inferiores, para o exercício de atribuições pertencentes a outro profissional de qualificação e remuneração superiores.

É que, conforme o próprio nome do posto elucida, o seu mister principal é o de auxiliar os profissionais encarregados da execução dos serviços tidos por essenciais à manutenção preventiva e corretiva de que trata a presente contratação - e



139
E

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação

não de, ele mesmo, executar direta e independentemente os respectivos serviços.

Desse modo, na esteira da necessidade de retificação do item de qualificação técnica do edital, **sugere-se também a alteração da redação das atribuições do posto de Auxiliar de Serviços Gerais, a conter o seguinte:**

- a) auxiliar o Eletricista e o Pedreiro na realização de suas atividades;
- b) realizar a limpeza do local onde foram realizados os serviços objeto do contrato;
- c) realizar a remoção dos entulhos do local onde foram realizados os serviços objeto do contrato;
- d) executar tarefas manuais simples que exijam esforço físico;
- e) carregar móveis e equipamentos para local indicado pela Administração;
- f) executar outras atividades compatíveis com as atribuições do cargo.

Nessa esteira, de igual modo, se acatadas as sugestões formuladas para este ponto, sugere-se seja prestada a seguinte resposta à empresa requerente:

Serão realizados os ajustes necessários no termo de referência constante do Anexo I do edital do pregão de que se trata, a fim de se melhor especificar as atribuições do posto de Auxiliar de



140
-B

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º Ano da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação

**Serviços Gerais e as questões ora suscitadas
serem devidamente esclarecidas.**

Nessa esteira, fixadas tais considerações, **opina-se pela reformulação da redação dos itens aqui enfrentados**, nos moldes acima sugeridos, com a respectiva **retificação do edital e do termo de referência e a correspondente publicação das alterações e das respostas as serem fornecidas à empresa requerente**, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/93¹.

Por derradeiro, o ora parecerista, a partir de análise perfunctória, não entende ser o caso de reabertura do prazo mínimo entre a publicação do edital e o recebimento das propostas - embora entenda pela necessidade de publicação das alterações no mesmo modo em que publicado o edital e seus anexos originariamente -, vez que não se visualiza, nas alterações propostas, medida que afete a formulação das propostas. Inobstante, **tal aspecto deverá ser ponderado, com acuidade, pela unidade requisitante, a quem compete decidir sobre eventual impacto na formulação das propostas a partir das alterações editalícias aqui sugeridas**. Tudo também de acordo com o que preceitua o § 4º do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/93.

É o parecer, à apreciação superior.

Cubatão/SP, 14 de outubro de 2020.

Daniel José Feitosa Santos

Procurador Legislativo
Matrícula 2232
OAB/SP 429.976

¹ Aplicável subsidiariamente à modalidade pregoão, por força do art. 9º, da Lei Federal n. 10.520/2002.